



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

VIII – impedir, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da celebração da nova operação de crédito, a realização de oferta ativa ou o aumento automático dos limites de crédito rotativo, cheque especial e cartão de crédito concedidos ao beneficiário, por meios físicos ou digitais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer os mecanismos de proteção financeira previstos no âmbito do Novo Desenrola Brasil, prevenindo o agravamento do endividamento das famílias beneficiárias imediatamente após a renegociação de suas dívidas.

A Medida Provisória nº 1.355, de 2026, foi concebida como instrumento extraordinário de recomposição da capacidade financeira das famílias brasileiras, especialmente diante do crescimento da inadimplência e da elevada utilização de modalidades de crédito de alto custo financeiro, como cartão de crédito rotativo e cheque especial.

Nesse contexto, mostra-se necessário coibir práticas de estímulo ao aumento da exposição financeira de beneficiários recém submetidos à renegociação de dívidas, especialmente por meio de ofertas ativas de crédito



e ampliações automáticas de limite promovidas pelas instituições financeiras, muitas vezes realizadas por meios digitais e associadas a decisões impulsivas de consumo e contratação de crédito.

Importante destacar que a proposta não impede que o beneficiário, de forma ativa e por iniciativa própria, procure a instituição financeira para solicitar eventual revisão de seus limites de crédito. A medida busca apenas vedar práticas comerciais ativas e automáticas promovidas pelas próprias

instituições financeiras, evitando estímulos artificiais ao aumento imediato do endividamento em momento de maior vulnerabilidade econômica do consumidor.

A proposta estabelece medida temporária e proporcional, impedindo, pelo prazo de doze meses, a realização de oferta ativa ou o aumento automático dos limites de crédito rotativo, cheque especial e cartão de crédito concedidos aos beneficiários do Programa. O objetivo é assegurar período mínimo de estabilização financeira após a renegociação das dívidas, reduzindo o risco de retorno imediato ao ciclo de inadimplência e comprometimento excessivo da renda.

A medida dialoga diretamente com os objetivos centrais da Medida Provisória, especialmente no que se refere à promoção da educação financeira, à prevenção ao superendividamento e à reconstrução sustentável da capacidade financeira das famílias brasileiras.

Além disso, a proposta encontra respaldo nos princípios da boa-fé, da transparência e da proteção do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor, contribuindo para que o Novo Desenrola Brasil produza resultados



efetivos e duradouros, e não apenas soluções temporárias para situações de inadimplência.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)
Primeiro Suplente da Mesa Diretora do Senado Federal

